



PROCESSO Nº : 8.972-9/2009

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER .

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO, DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL, DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA APLIC RELATIVAS AO MÊS DE JANEIRO/2009

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 7.569-2010

Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se de Representação feita pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em face ao **Sr. Harrisson Benedito Ribeiro**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger/MT, por inadimplência no **envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema APLIC, relativas ao mês de janeiro de 2009 .**

Em Parecer Ministerial nº 1.567/2010 (fls.33 a 34/TCE/MT) este *Parquet* de Contas, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à unidade Técnica competente para instrução e análise nos termos do p. Único do art. 227 da Resolução nº14/07.



Passada à análise do feito pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu a Equipe Técnica pelo não acatamento das razões apresentadas pelo Gestor, recomendando-se a aplicação de multa prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 com gradação dada pelo art. 289, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

De acordo com o que estabelece o art. 166, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em conjuminância com o art. 3º, inciso III da Resolução Normativa nº 12/2009 TCE/MT, o chefe do Poder Executivo Municipal tem o dever de transmitir eletronicamente, de acordo com as regras dos sistema de auditoria pública informatizada de contas, os balancetes mensais, até o último dia do mês subsequente.

O Regimento Interno do TCE/MT, estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 *caput* da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar



completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

Desta feita, tratando-se a situação narrada de hipótese prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, cabível é a aplicação de multa ao responsável, além da constituição de título executivo por meio de acórdão do E. Tribunal de Contas, em caso de não pagamento do valor expresso na penalidade.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**



a) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Harrisson Benedito Ribeiro**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger/MT, nos termos do art. 75, incisos VIII da Lei Complementar n° 269/2007 c/c art. 289, incisos VIII da Resolução n° 14/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão do envio intempestivo a esta Corte das informações do sistema APLIC relativas ao mês de janeiro de 2009;

b) por fim, em caso de inércia do gestor quanto ao pagamento da sanção imposta, este *Parquet* de Contas desde já manifesta-se pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator para que, por meio de acórdão a ser prolatado por essa E. Corte de Contas, constitua-se o competente título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da norma regimental interna.

É o Parecer.

Cuiabá, 01 de outubro de 2010.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador do Ministério Público de Contas